



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3815, DE 2019

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar que os menores de 12 anos tenham assentos contíguos a seus pais ou responsáveis.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que *dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica*, para determinar que os menores de 12 anos tenham assentos contíguos a seus pais ou responsáveis.



SF/19868.87050-57

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a inclusão do seguinte art. 232-A:

“Art. 232-A. O transportador deverá reservar assentos contíguos para os menores de 12 anos de idade e seus pais ou responsáveis, independentemente da cobrança de taxas adicionais àquela paga pelos bilhetes de passagem.

*Parágrafo único.* Caso os bilhetes dos menores de 12 anos e de seus responsáveis tenham sido adquiridos em classes distintas na aeronave, o transportador poderá cumprir a regra que determina o *caput* na classe mais barata.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

A desregulamentação dos serviços aéreos produziu resultados positivos para o mercado da aviação brasileira.

De fato, há cerca de 20 anos, o transporte aéreo era restrito a uma pequena maioria capaz de pagar as elevadas tarifas praticadas até então. Nesse período, muito mudou, em especial o preço das passagens, o que permitiu uma salutar democratização nessa modalidade de serviço.



Por outro lado, houve uma visível queda no nível dos serviços e do conforto oferecido aos passageiros, componentes infelizmente necessários à busca pela redução dos preços das passagens oferecidas aos viajantes.

De fato, acreditamos que nem sempre seja fácil encontrar um balanço, uma sintonia fina, entre o que se considera aceitável ou tolerável na busca das empresas pela constante redução de custos, e o que são limites que não se aceita serem cruzados nessa busca.

E este é claramente o caso de que estamos aqui tratando, em que um desses limites jamais deveria ser transposto.

De fato, temos tido notícias de que na busca por novas formas de remuneração para além da obtida com o preço da passagem, as empresas aéreas estão separando crianças de até 4 anos de idade de seus pais, numa tentativa torpe de exigir destes a marcação antecipada de assentos na aeronave, de forma a não caírem numa marcação aleatória em que sejam separados.

Ora, entendemos lícito às empresas cobrarem por essa marcação dos passageiros que desejem a reserva antecipada de um lugar específico, seja ele à janela, junto ao corredor, ou à frente da aeronave, mas não há escusas ou justificativas para separar crianças tão pequenas de seus pais. Não há outra palavra para classificar essa atitude a não ser dizer que é inaceitável.

O texto que propomos não diz, entretanto, onde que pais e filhos devem ser acomodados, apenas que não podem ser separados. Assim, caso desejem lugares específicos, ainda terão de marcar seus assentos previamente, e pagarem por esse serviço. Caso não marquem, poderão ser assentados onde a empresa determinar, desde que juntos entre si, e sem custos adicionais.

Perceba-se, que para além da decência básica de não separar criancinhas tão pequenas de seus pais, há também uma evidente questão de segurança, uma vez que a qualquer evento que demande a atenção de um adulto, como no caso do aviso de atar cintos, ou até mesmo ao caírem as máscaras de oxigênio, o fluxo de pais pelo corredor para garantir que seus filhos estejam protegidos é um óbvio risco de segurança para o voo.





Por fim, tivemos o cuidado de evitar a eventual exploração de um comportamento oportunista em que um viajante, por exemplo, compraria uma passagem em classe executiva para si, mas outra em econômica para seu filho, buscando exigir a acomodação de seu filho junto a si na classe executiva. O PL aqui apresentado prevê que em tal situação é facultado à empresa acomodar ambos na classe mais barata adquirida.

São esses, portanto, os objetivos que pretendemos alcançar e, que acreditamos, movam nossos nobres Pares a apoiar tão necessária proposição.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



SF/19868.87050-57

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - 7565/86  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>